SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238596 - MG (2026/0196361-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	BRIAN MATOS MARI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE RAMOS AUAD - MG093064
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA RACIAL. REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. PRESCINDIBILIDADE DE FORMALIDADES. DECADÊNCIA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se postulava o reconhecimento de decadência pela alegada ausência de representação das vítimas em ação penal por injúria racial (CP, art. 140, § 3º, c/c o art. 141, III).

2. Tribunal de origem denegou a ordem ao afirmar que a representação não demanda formalismos e que o comparecimento dos ofendidos à autoridade policial, com registro de Boletim de Ocorrência, depoimentos e identificação do suposto autor, consubstancia vontade inequívoca de representar.

3. No agravo regimental, a defesa insiste apenas na tese de decadência, sustentando que Boletim de Ocorrência e declarações não bastariam sem manifestação expressa e inequívoca das vítimas quanto ao interesse na persecução penal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (I) saber se atos praticados pelos ofendidos perante a autoridade policial (registro de boletim de ocorrência, depoimentos e identificação do suposto autor) configuram representação válida na ação penal pública condicionada; e (II) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de vontade inequívoca de representar, mediante revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. A representação do ofendido, como condição de procedibilidade em ação penal pública condicionada, prescinde de rigor formal, sendo suficiente a demonstração da vontade inequívoca de autorizar a persecução penal, evidenciada pelo comparecimento à delegacia, registro de Boletim de Ocorrência, colheita de declarações e identificação do suposto autor.

Documento eletrônico VDA59720473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:04
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a9be39bd-af58-4b47-8265-ec339bedbc8f

5. A conclusão da Corte local acerca da existência de representação inequívoca é fundada em elementos fático-probatórios, cuja revisão é inviável na via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso, o que afasta a tese de decadência.

6. Ausente constrangimento ilegal, mantém-se a decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:04
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a9be39bd-af58-4b47-8265-ec339bedbc8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238596 - MG (2026/0196361-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	BRIAN MATOS MARI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE RAMOS AUAD - MG093064
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA RACIAL. REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. PRESCINDIBILIDADE DE FORMALIDADES. DECADÊNCIA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se postulava o reconhecimento de decadência pela alegada ausência de representação das vítimas em ação penal por injúria racial (CP, art. 140, § 3º, c/c o art. 141, III).

2. Tribunal de origem denegou a ordem ao afirmar que a representação não demanda formalismos e que o comparecimento dos ofendidos à autoridade policial, com registro de Boletim de Ocorrência, depoimentos e identificação do suposto autor, consubstancia vontade inequívoca de representar.

3. No agravo regimental, a defesa insiste apenas na tese de decadência, sustentando que Boletim de Ocorrência e declarações não bastariam sem manifestação expressa e inequívoca das vítimas quanto ao interesse na persecução penal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (I) saber se atos praticados pelos ofendidos perante a autoridade policial (registro de boletim de ocorrência, depoimentos e identificação do suposto autor) configuram representação válida na ação penal pública condicionada; e (II) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de vontade inequívoca de representar, mediante revolvimento do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59379442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:41
Código de Controle do Documento: 03d24714-55d6-41d8-9e94-79cccf802078

III. Razões de decidir

4. A representação do ofendido, como condição de procedibilidade em ação penal pública condicionada, prescinde de rigor formal, sendo suficiente a demonstração da vontade inequívoca de autorizar a persecução penal, evidenciada pelo comparecimento à delegacia, registro de Boletim de Ocorrência, colheita de declarações e identificação do suposto autor.

5. A conclusão da Corte local acerca da existência de representação inequívoca é fundada em elementos fático-probatórios, cuja revisão é inviável na via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso, o que afasta a tese de decadência.

6. Ausente constrangimento ilegal, mantém-se a decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRIAN MATOS MARI contra decisão na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Depreende-se dos autos que **o agravante responde a ação penal pelo delito de injúria, tipificado no art. 140, § 3º, c/c o art. 141, inciso III, do Código Penal.**

Impetrado prévio *writ* na origem, o Tribunal de origem denegou a ordem, sob os argumentos de que a representação não demanda formalismos e de que o comparecimento dos ofendidos perante a autoridade policial, para comunicação dos fatos e lavratura do Boletim de Ocorrência, traduz inequívoca vontade de representação (e-STJ fls. 228/231).

No recurso ordinário, sustentou a defesa nulidade pelo ausência de intimação do advogado constituído acerca da sessão de julgamento do *habeas corpus* originário, com violação às garantias da ampla defesa e do contraditório (e-STJ fls. 273/276).

Aduziu, ainda, a **falta de condição específica de procedibilidade da ação penal em razão da ausência de representação** das vítimas ou dos seus representantes no prazo decadencial (e-STJ fls. 276/282).

Nas razões do presente agravo regimental, insurge-se a defesa **tão somente em relação à tese de decadência**, reiterando os argumentos anteriormente expendidos, alegando, para tanto, que, "*a mera lavratura do Boletim de Ocorrência, bem como o comparecimento das vítimas perante a Autoridade Policial para prestar declarações, por si sós,* ***sem que no bojo deles conste uma manifestação expressa***

Documento eletrônico VDA59379442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:41
Código de Controle do Documento: 03d24714-55d6-41d8-9e94-79cccf802078

e inequívoca das vítimas quanto aos seus interesses na persecução penal contra o Agravante não é suficiente para autorizar a conclusão quanto a existência da representação" (e-STJ fl. 342, grifo nosso).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso *"para que seja declarada a extinção da punibilidade do Agravante pelo reconhecimento da decadência (art. 107, IV, do CP), impondo-se, por conseguinte, a sua absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, IV, do CPP*" (e-STJ fl. 346).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

Quanto à alegação de decadência, o Tribunal de origem, ao analisar a irresignação defensiva, assim consignou quanto ao tema ora versado (e-STJ fls. 229/230):

> *Brian foi denunciado porque, em 26/11/2020, supostamente injuriou os ofendidos F.H.C.S.S. e L.V.V.S. Consta que as vítimas vendiam balas nas proximidades do Via Shopping Barreiro, enquanto o denunciado trabalhava como segurança no local, sendo que, no fatídico dia, o paciente aproximou-se da mesa em que aquelas se alimentavam e, na presença de várias pessoas, em tese solicitou que se retirassem do local, dirigindo-lhes os seguintes dizeres: "o neguim, você fica pedindo aqui o dia inteiro".*
>
> *A autoridade apontada como coatora consignou em sua decisão os motivos que a levaram a afastar a tese apresentada pela Defesa, destacando que embora razão lhe assista no tocante à natureza da ação penal vigente à época dos fatos – condicionada à representação –, é pacífico que "tal condição de procedibilidade prescinde de rigor formal".*
>
> *De fato,* ***a representação não demanda formalismos, de modo que o comparecimento dos ofendidos perante a autoridade policial, para comunicação dos fatos e lavratura do boletim de ocorrência, traduz inequívoca vontade de representação. In casu, as vítimas compareceram à Delegacia de Polícia, registraram boletim de ocorrência e prestaram depoimentos narrando o suposto fato criminoso, além de terem identificado o autor.*** (Grifo nosso.).

Com efeito, "*doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação do ofendido nas ações penais públicas condicionadas prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima de autorizar a persecução criminal.* [...] *O simples registro de ocorrência policial pela vítima, bem como as declarações por ela prestadas quando do lavratura do auto de prisão em flagrante, são suficientes para que seja deflagrada ação penal contra a agravante pelo crime de injúria racial, uma vez que demonstram a nítida intenção da*

Documento eletrônico VDA59379442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:41
Código de Controle do Documento: 03d24714-55d6-41d8-9e94-79cccf802078

ofendida em autorizar a persecução criminal" (AgRg no HC n. 492.764/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 8/3/2019).

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA REGISTRADO PESSOALMENTE PELA VÍTIMA. REPRESENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE FORMALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1 - Os argumentos trazidos no agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.*
>
> *2 -* ***Como afirmou o Tribunal a quo, ficou demonstrada a vontade inequívoca da vítima de que a infração fosse apurada. Consta dos autos que a vítima foi pessoalmente à delegacia para registrar o boletim de ocorrência e, após ser intimada, compareceu novamente à delegacia e narrou os fatos com detalhes.***
>
> *3 - Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no RHC n. 183.725/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024, grifo nosso.)

No caso vertente, como bem consignado no acórdão vergastado, *"o comparecimento dos ofendidos perante a autoridade policial, para comunicação dos fatos e lavratura do boletim de ocorrência, traduz inequívoca vontade de representação. In casu,* ***as vítimas compareceram à Delegacia de Polícia, registraram boletim de ocorrência e prestaram depoimentos narrando o suposto fato criminoso, além de terem identificado o autor"*** (e-STJ fl. 230, grifo nosso).

Assim, tendo a Corte local concluído que tal proceder traduziria inequívoca vontade de representação, ***"não é possível, na via eleita, aferir a correção ou não da referida conclusão, porquanto demandaria indevido revolvimento de fatos e provas,*** *óbice também indicado na negativa de seguimento do recurso especial"* (AgRg no HC n. 858.642/DF, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023, grifo nosso).

Não há falar, portanto, em extinção da punibilidade ante o advento da decadência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:41
Código de Controle do Documento: 03d24714-55d6-41d8-9e94-79cccf802078

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.596 / MG

Número Registro: 2026/0196361-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
03258902120218130024 10000254940364000 3258902120218130024 49403641020258130000 10000254940364001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRIAN MATOS MARI
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS AUAD - MG093064
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - INJÚRIA - PRECONCEITUOSA - (FATO ATÉ 10/01/2023) INJÚRIA PRECONCEITUOSA EM RAZÃO DE RAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRIAN MATOS MARI
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS AUAD - MG093064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:13
Código de Controle do Documento: cb76391f-ba18-42b2-a831-f4b20883bcd1

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:13
Código de Controle do Documento: cb76391f-ba18-42b2-a831-f4b20883bcd1